

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão, conforme o caso, à conta das verbas próprias do orçamento do Estado ou do Instituto de Previdência.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Associação dos Professores do Ensino Secundário e Normal do Estado de São Paulo — APESNOESP — vem se batendo pela incorporação aos vencimentos do professor secundário e normal, para todos os efeitos, das importâncias pagas pela prestação das chamadas aulas extraordinárias.

Apoiando inteiramente essa justa reivindicação, a qual será extensiva o magistério industrial e agrícola, temos nos manifestado, inúmeras vezes, da tribuna desta Casa pelo inadiável atendimento da medida pleiteada.

Não é justo que o professor, depois de longos anos de dedicação ao ensino tenha de viver somente com a importância correspondente ao padrão do seu cargo, desde que o "quantum" relativo às aulas extraordinárias não é computado para os proventos de sua aposentadoria.

Assim, a aposentadoria que para a totalidade do funcionalismo constitui um justo e merecido prêmio, para o professor do ensino médio resulta em supícios e preocupações, pois que irá acarretar-lhe redução no salário.

O presente projeto, que ora apresentamos à consideração dos ilustres senhores deputados, visa assegurar aos professores do magistério secundário e normal e industrial e agrícola tratamento idêntico ao que é dispensado pelo Estado a inúmeras classes do funcionalismo, que têm as suas vantagens incorporadas aos proventos da aposentadoria.

Convém ressaltar, que a medida não atenta contra dispositivos constitucionais vigentes, tendo em vista que o aposentado se desliga do serviço do Estado, passando os seus proventos a serem pagos pelo Instituto de Previdência.

Sala das Sessões em 15 de julho de 1960.

(a) Solon Borge dos Reis

PROJETO DE LEI N. 741, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta.

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, destinado à rede de água e esgoto.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Entre as mais urgentes e imprescindíveis reivindicações do florescente município de Luiz Antônio salientamos a da sua rede de águas e esgotos. Entretanto, os inúmeros problemas que a sua Prefeitura vem enfrentando não possibilitam maior destinação dos seus recursos financeiros à obra de tal vulto.

Nada mais justo, pois, que o Estado conceda um auxílio financeiro, no montante proposto, proporcionando a concretização dos desejos da população daquele município.

Sala das Sessões, em 18-7-60

(a) Cotabile Romano

PROJETO DE LEI N. 742, DE 1960

Torna extensivas aos cargos que especifica as disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960 e dá outras providências.

Artigo 1.º — As disposições da Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, estendem-se, onde couberem, aos cargos preenchidos em caráter interino nos Quadros da Justiça, do Ensino e da Universidade de São Paulo.

§ 1.º — Excetuam-se os cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

§ 2.º — Serão considerados estáveis os atuais ocupantes interinos dos cargos aludidos no parágrafo anterior, desde que tenham, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3.º — A estabilidade de que trata o parágrafo 2.º diz respeito tão somente aos vencimentos.

Artigo 2.º — Ficam transferidos para a Tabela V dos respectivos Quadros, criada pela Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960, ou pela aplicação do artigo 1.º da presente, os cargos providos interinamente até a data da vigência desta lei e não excluídos pelo parágrafo 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º — Os ocupantes desses cargos só serão considerados efetivos quando completarem cinco anos de serviço público, sendo dois de efetivo exercício no cargo.

§ 2.º — Tais cargos, na vacância, voltarão à Tabela original.

Artigo 3.º — A partir da vigência desta lei, não se admitirá a permanência, por tempo superior a doze meses, contínuos ou não, de um mesmo servidor interino em cargo sujeito a concurso, exceto:

a) no caso de abertura de concurso para o preenchimento do cargo e em cuja hipótese o interino poderá ser mantido até a posse do candidato classificado;

b) no caso de inexistência de candidatos aos concursos abertos.

Parágrafo único — Ressalvadas tais exceções e a de que trata o artigo precedente, o interino ficará automaticamente dispensado ao término do prazo estabelecido neste artigo, independentemente de qualquer formalidade, cabendo à Secretaria da Fazenda fiscalizar a observância dessa determinação e suspender o pagamento dos vencimentos do servidor interino porventura mantido além desse prazo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 5.765, de 12 de julho de 1960

Artigo 1.º — Fica criada, nos Quadros das Secretarias de Estado, na Parte Permanente, a Tabela V, integrada por cargos destinados a transformação.

Artigo 2.º — Ficam transferidos para a Tabela V dos respectivos Quadros os cargos atualmente providos em caráter interino, cujos ocupantes na data da promulgação desta lei contarem, pelo menos, cinco anos de serviço público, dos quais dois de efetivo exercício no cargo, mesmo que prestados em mais de um período.

§ 1.º — Os cargos de carreira, com a transformação, tornar-se-ão isolados.

§ 2.º — Operada a transferência do cargo, seu ocupante será considerado efetivo.

§ 3.º — O Poder Executivo expedirá decreto relacionando os cargos a que se refere este artigo.

§ 4.º — Não se compreendem nas medidas determinadas por este artigo os cargos de chefia e direção, porventura preenchidos em caráter interino.

Artigo 4.º — Fica revogado o artigo 11 da Lei n. 5.017 de 16 de dezembro de 1958.

Artigo 5.º — Os títulos de nomeação dos servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão apostilados pelos Secretários de Estado.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A lei n. 1452, de dezembro de 1951, estabeleceu certas normas de concurso, que importavam, praticamente, na efetivação dos interinos do serviço público, num regime de atribuição de pontos, que o Poder Judiciário considerou inconstitucional.

Antes da arguição da inconstitucionalidade do diploma legal, foi este aplicado a 25 carreiras do serviço público, beneficiando 2.405 servidores interinos. Com a declaração da inconstitucionalidade da lei, o Poder Público prudentemente, houve por bem suspender a execução dos seus dispositivos.

Criou-se, entretanto, como consequência, um regime de injustiça e desigualdade para os servidores interessados: uns, que puderam obter, desde logo, os benefícios da lei; outros, que, suspensa a execução da lei, permaneceram como interinos.

Em relação aos primeiros fôra impossível rever a respectiva situação para voltarem à anterior condição de interinos, uma vez que a lei, declarada inconstitucional, se tornou inexistente. Essa revisão, porém, determinaria uma verdadeira revolução no serviço público, uma anarquia, atendendo a circunstância de que, com a efetivação muitos servidores foram promovidos, outros se aposentaram, diversos receberam a licença-prêmio e outros benefícios reservados aos

efetivos, como o salário-família, o pecúlio obrigatório, houve o preenchimento, muitas vezes por concurso, da vaga deixada com a promoção e assim por diante. Justificou-se, assim, a medida de prudência, tomada pelo Governo, no sentido de não modificar a situação dos interinos efetivados, apesar da inconstitucionalidade da lei em que se apoiou a efetivação.

Quanto aos outros, não efetivados, ficaram em situação de flagrante injustiça perante os que receberam o benefício da efetivação, sem, porém, auferirem tal vantagem, a que, inegavelmente, faziam jus, por elementar princípio de equidade.

Impunha-se, pois, em favor deles uma solução adequada, que, como aos seus companheiros, lhe propiciasse o mesmo benefício, mas sem o vício da que padecia a Lei n. 452.

E a solução mais se justificava, pois, com a demora, os interinos prejudicados foram aumentando o seu tempo de serviço, registrando-se casos, não poucos, de 10, 20 e até 30 anos de serviço público. Como submeter os servidores a um concurso, que já não seria uma aventura, mas um risco sério, um tratamento desigual e desumano?

Foi, então, que, estudando o assunto, tivemos a oportunidade de apresentar a esta Casa o projeto de lei n. 785-59, com a finalidade de fazer justiça aos interessados e resolver o impasse.

Aprovado esse projeto em 1.ª discussão, foi ele examinado, por determinação pessoal do ilustre Governador do Estado, Prof. Carvalho Pinto, que sempre se preocupou no sentido de encontrar, para o problema, uma solução razoável, humana, constitucional, pelos órgãos da administração pública, que entenderam conveniente estabelecer um mínimo de condições para aplicação da fórmula de efetivação por nós sugerida naquele projeto de lei. Esse mínimo consistia em exigir do interino pelo menos cinco anos de serviço público, sendo dois no cargo.

No sentido da orientação governamental, se manifestou o ilustre relator do projeto, em 2.ª discussão, o nobre deputado Leônidas Ferreira, que apresentou o necessário substitutivo à nossa proposição.

Graças ao elevado espírito de compreensão dos nossos ilustres pares, foi o substitutivo aprovado na discussão final e dele resultou a Lei n. 5765, de 12 de julho de 1960, sancionada pelo ilustre e digno Governador dos paulistas, Professor Carvalho Pinto, que, como dissemos, mostrou a melhor boa vontade para a adoção da fórmula resolutive.

Esta fórmula, porém, nos termos dos substitutivos, só alcança os interinos classificados nos Quadros das Secretarias de Estado.

Ficaram de fora, para serem resolvidos em separado, de acordo com a orientação preconizada pelo Poder Executivo, os cargos pertencentes aos Quadros da Universidade, da Justiça e do Ensino.

Classificados nesses Quadros, encontram-se interinos em situação igual a dos beneficiados pela Lei n. 5765. Existe ali ocupantes de cargos de denominação e função iguais às dos cargos das Secretarias de Estado, como, v.g., Técnicos de Laboratório, Médicos, Contadores, Bibliotecários, Desenhistas, Estatísticos, Técnicos de Administração, Químicos, e outros.

Por que, pois, não dar a eles o mesmo tratamento que beneficiou seus companheiros de outros Quadros?

Onde há a mesma razão, deve prevalecer a mesma disposição.

Nestas condições, julgamos conveniente apresentar um projeto de lei resolvendo também a situação daqueles servidores interinos, mediante a aplicação da mesma lei que solucionou o problema dos outros.

E o que nos propomos fazer, com o projeto ora submetido ao aprêço e à alta consideração desta Casa, precisamos excluir, nesse projeto, os interinos ocupantes de cargos da Magistratura, do Ministério Público, e do Ensino Superior e Secundário. Fizemo-lo por força do imperativo constitucional que, ao mencionar tais cargos, expressamente exige o seu preenchimento por concurso. Mas, ainda assim, entendemos conveniente garantir a estabilidade econômica para os servidores, ocupantes desses cargos, com mais de cinco anos de exercício.

Finalmente, para evitar a repetição da anomalia de serem mantidos interinos durante muitos anos, sem serem submetidos a concurso, julgamos útil incluir no projeto disposição que proíba a conservação de um mesmo servidor interino por prazo excedente de doze meses. Por essa disposição, o interino ficará automaticamente dispensado ao termo de um ano.

Acrescentamos, ainda, dispositivo que garante aos atuais interinos, que não puderam preencher a condição de tempo de serviço prevista na Lei 5765, o direito de efetivação, quando satisfizerem tal condição. A medida parece-nos justa, pois, há casos em que a condição não pode ser preenchida apenas por uma questão de dias.

Resolvem-se, assim, todas as situações de interinos existentes na administração pública, permitindo que esta, daqui por diante, mantenha um regime constante e regular de concursos para preenchimento dos seus cargos públicos. Ninguém nega que o processo competitivo para seleção dos que devem servir, em caráter permanente, aos interesses da administração pública, sobre ser o mais democrático, é ainda o melhor sistema para o provimento dos cargos públicos e o recrutamento de bons valores para cuidar desses interesses.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1960

(a) Angelo Zanini

Leônidas Ferreira

— Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito para falar no Pequeno Expediente, nobre deputado Carlos Kherlakian.

O SR. CARLOS KHERLAKIAN — Sr. Presidente, sabe V. Exa. que São Paulo possui um dos maiores aeroportos do país, o qual constitui, hoje, por si só, um centro de atração turística, devido às modernas instalações das companhias de aeronavegação.

Um dos motivos que nos trazem a esta tribuna é a necessidade de solução de um dos problemas da aeronavegação nacional, relacionado às escalas de aviões a jato.

Como se sabe, Sr. Presidente, a VARIG já teve autorização, de parte da Diretoria de Aeronáutica Civil, para operar no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. Esse aeroporto, entretanto, ainda não está inteiramente concluído e, ademais, não se presta para operações de empresas nacionais que mantêm, para orgulho nosso, linhas com aviões a jato que se prolongam por países da América e da Europa. Torna-se necessário, Srs. deputados, que também as companhias nacionais de aviação, para que possam desenvolver ainda mais suas atividades no setor internacional, sejam autorizadas a operar no aeroporto militar da Base Aérea de Cumbica, que oferece a necessária segurança para operações dos aviões Boeing, com que de há muito está operando a VARIG. Trata-se de aparelhos gigantescos, de propulsão a jato, que necessitam das pistas de grande extensão principalmente para seus pousos. E Viracopos não oferece, pelo menos por enquanto, as condições ideais para o pouso desse tipo de aparelhos.

Chamamos a atenção para o assunto das autoridades do Ministério da Aeronáutica. Se companhias estrangeiras operam livremente em Cumbica, fazendo escalas em nossa Capital, por que uma empresa nacional, de grande tradição, não tem o mesmo direito? E para esse fim que fazemos um apelo no sentido de que seja a VARIG autorizada a operar em Cumbica, com seus aviões Boeing a jato, para maior conforto dos passageiros e segurança dos que, a exemplo do que já ocorre com as companhias estrangeiras de aviação que operam nesse aeroporto militar.

Não possui São Paulo, infelizmente, aeroportos suficientes para escala dessa modalidade de aviões e por isso é que estamos redigindo e encaminhando telegrama ao Sr. Ministro da Aeronáutica. O telegrama está assim vasado, Sr. Presidente:

(Lê) — Deputados Assembléia Legislativa Estado São Paulo v.g. este subscrevem v.g. consideram Capital Paulista maior centro econômico América Latina v.g. dirigem apelo veemente V. S. sentido determinar escala jatos Boeing Aeroporto Cumbica v.g. certos interpretar anseios todo povo São Paulo pt

Outro lado v.g. Viação Aérea Rio Grande do Sul v.g. pioneira transportes aéreos Brasil v.g. não pode ficar margem empresas estrangeiras operando território nacional com escala excelente aeroporto Cumbica pt (Muito bem!)

E esse o telegrama, Sr. Presidente, que queremos encaminhar ao Sr. Ministro da Aeronáutica. Ao mesmo tempo, apelamos a V. Exa. para que defira imediatamente esse nosso pedido, a fim de que a Varig possa operar em São Paulo com os aviões a jato "Boeing", no aeroporto de Cumbica.

Estamos também apresentando a V. Exa. abaixo-assinado de moradores do Bairro do Ipiranga, que transformamos em indicação, para que seja encaminhada, o mais breve possível, ao Sr. Diretor do Trânsito.

A indicação, Sr. Presidente, está vasada nos seguintes termos:

(Lê) — Indico ao Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria da Segurança Pública, a necessidade premente de o tráfego da Rua Silva Bueno voltar a ser considerado na situação anterior, inclusive permitindo-se o estacionamento dos ônibus que têm como ponto final aquela via pública.

Justificativa

Em virtude da atual situação de mão e contra-mão da Rua Silva Bueno, determinada pela Diretoria do Serviço de Trânsito, há a existência do problema de congestionamento, que prejudica sensivelmente a todos aqueles que demandam ao bairro, através dessa via.